



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 382/02

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 14/06/2002

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/096/2002 AI: 2000.14845

RECORRENTE: CEJUL - CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: TRANSPORTADORA ASA DE PRATA LTDA.

CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

EMENTA: Ação Fiscal em Trânsito de Mercadoria - Auto de Infração julgado improcedente, posto que comprovado que não há no processo elementos com força probatória suficiente para configurar o ilícito apontado pelo autuante. ( Nota Fiscal sem selo). Defesa Tempestiva. Recurso de Ofício.

RELATÓRIO:

A peça inaugural do presente processo versa sobre transporte de mercadorias com notas fiscais inidôneas, assim considerada, pela falta de selo fiscal de trânsito.

As mercadoria constantes das mesmas foram avaliadas em R\$ 10.631,13 e se encontram apenas as fls. 09 a 14 dos autos.

O Autuado compareceu aos autos contestado o procedimento fiscal, alegando que as notas fiscais de devolução, não estavam seladas visto que as mesmas não saíram do estado, pois encontravam-se no galpão de sua empresa.

Isto posto, pede a improcedência do feito.

O Julgador Singular, acata os argumentos de defesa da autuada face a não existência de maiores indícios que comprovem o ilícito e julga improcedente o feito fiscal.

É O RELATÓRIO

## VOTO DO RELATOR;

Pêlos autos a autuada é acusada por falta de selo de trânsito nas Notas Fiscais relacionadas no Auto em apreço.

O Julgamento singular foi pela improcedência do feito, tendo em vista não restar provado nos autos o ilícito apontado na líde.

Ao contestar o feito, o contribuinte alega que as notas objeto da ação tem como natureza a operação de Devolução, cujo destino é o Estado de São Paulo, e que a operação não fora executada., que as mercadorias encontravam-se no galpão da Transportadora, e a legislação cearense não prevê prazo para a saída de mercadorias em operação interestadual, ficando claro que as notas não podiam estar seladas, pelo simples fato das mercadorias não terem saído.

Analisando as informações acostadas aos autos, verifica-se que assiste razão a impugnante, percebendo-se de imediato, que a infração inexistiu.,

Logo, diante da ineficácia da ação fiscal e pela não Infringência de nenhum dispositivo tributário julgo a presente ação improcedente, na forma do Parecer da Consultoria Tributária, referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

**É O VOTO**





**DECISÃO:**

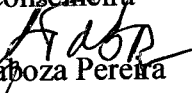
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTANCIA e recorrido Transportadora Asa de Prata Ltda..

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendada pela douta Procuradoria Geral do Estado.

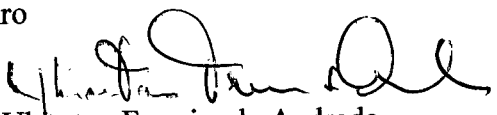
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,  
em Fortaleza, aos 12 de agosto de 2002.

  
Antônio Luiz do Nascimento Neto  
Conselheiro Relator

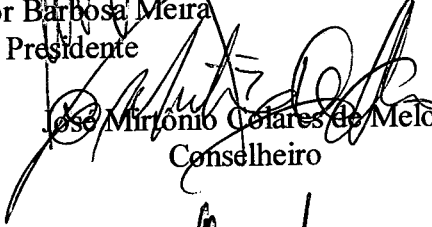
  
Eliane R. de Figueiredo Sá  
Conselheira

  
Afonso Taboza Pereira  
Conselheiro

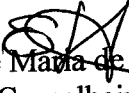
  
Benoni Vieira da Silva  
Conselheiro

  
Presente: Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

  
Nabor Barbosa Meira  
Presidente

  
José Mirtonio Colares de Melo  
Conselheiro

  
Adriano Jorge Pequeno  
Conselheiro

  
Eliane Maria de S. Matias  
Conselheira

  
Fco. José de Oliveira Silva  
Conselheiro